



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0069/2022-GPEPSO

PROCESSO N° : 2638/2022

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**

INTERESSADA: MARIA IRIS DE LIMA DINIZ (CÔNJUGE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise do **Ato Concessório n. 184 de 03/09/2021**, concedido à beneficiária acima mencionada, decorrente do falecimento de **Huziel Trajano Diniz**, servidor/ativo ocupante do cargo de Secretário Legislativo, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ocorrido no dia 03/08/2021.

O benefício foi implementado tendo como fundamentação legal os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º 32, I “a”, §1º; 33; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1300868, procedeu à análise da documentação constante dos autos e concluiu que a beneficiária faz jus à percepção da pensão em tela, sugerindo que o ato seja considerado legal, bem como seja deferido o seu registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão à beneficiária, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do servidor falecido e o direito da dependente indicado nos autos.

A Interessada comprovou a condição de beneficiária através da Certidão de Casamento, juntada à pág. 3 do expediente de **Id. 1297950**.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal (art. 40, § 7º, incisos I e II, redação dada pela EC nº 41/03), bem assim na legislação dos entes federados, na qual são definidos os documentos necessários à habilitação, a temporalidade ou vitaliciedade da pensão, entre outros, o que no âmbito do Estado de Rondônia está assentado na Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Complementar 432/2008, vigente quando do falecimento do servidor.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que corresponde à totalidade dos proventos do servidor antes de seu falecimento, até o limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, conforme fundamentação legal.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2022.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA